



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Processo principal MS nº 4008207-84.2020.8.04.0000**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS – ALEAM**, A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS – ALEAM**, pessoa jurídica de direito público, integrante da administração direta do Estado do Amazonas, CNPJ nº 04.530.820/0001-46, com sede na Avenida Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950, Parque 10 de Novembro, CEP: 69.050-030, Manaus-AM, neste ato representada judicialmente por sua Procuradoria-Geral, com fundamento no art. 46 da Constituição do Amazonas, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor **RECLAMAÇÃO** com fundamento no art. 988, I, do CPC, a fim de seja cassada a decisão liminar proferida nos autos do **Mandado de Segurança nº 4008207-34.2020.8.04.0000**, que usurpou da competência privativa do Plenário deste egrégio Tribunal, prevista no art. 10 da Lei 9.868/1999, para suspender liminar e cautelarmente a eficácia de norma vigente (Emenda Constitucional 121/2020), conforme demonstrado nos fundamentos a seguir deduzidos.



## 1. DOS FATOS

Nos autos do Mandado de Segurança nº 4008207-34.2020.8.04.2020, impetrado pelos Deputados Estaduais Alessandra Campelo da Silva, Belarmino Lins de Albuquerque e Saullo Velame Vianna, o eminente relator proferiu decisão liminar reclamada, cuja parte dispositiva possui o seguinte teor:

*25. Ante o exposto, com sólida base nos fundamentos jurídicos e balizas do caso concreto, **DEFIRO a liminar pleiteada** a fim de suspender os efeitos da sessão legislativa do dia 03/12/2020, **inclusive suspendendo a vigência da Emenda Constitucional nº 121/2020 e de seus consectários**, como a eleição da Mesa Diretora realizada no dia 03/12/2020, até ulterior deliberação.*

*26. Intime-se COM URGÊNCIA a autoridade coatora para fiel e imediato cumprimento desta decisão e para que apresente informações no prazo legal.*

*27. Notifique-se a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas para que, querendo, ingresse no feito apresentando contestação, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.*

*28. Após, vista ao Ministério Público para parecer.*

*29. Esta decisão vale como mandado.*

*30. À Secretaria para providências.*

É contra essa decisão que volta a presente reclamação, que usurpou competência do Plenário desta egrégia Corte de Justiça, conforme se demonstra a seguir.

## 2. DO DIREITO

### **2.1 Do cabimento da presente reclamação e da usurpação da competência do Plenário do TJ/AM para suspender, liminar e cautelarmente, a eficácia da Emenda Constitucional 121/2020**

Nos termos do art. 988, I, do CPC, cabe reclamação para preservar a competência de tribunal, *verbis*:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:



I - preservar a competência do tribunal;

No caso concreto, no qual se argumenta eventual inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 121/2020 por suposta violação à Constituição do Amazonas, a **competência para suspender, liminar e cautelarmente, a eficácia deste norma constitucional, é do Plenário do TJ/AM, nos termos do art. 10 da Lei 9.868/1999**, por competir a esta Corte operar o controle de constitucionalidade abstrato de norma em tese impugnada perante a Constituição Estadual (Art. 125, § 2º, as CR/88 e art. 72, I, “f”, da Constituição Estadual).

Eis o teor da citada regra de competência:

Art. 10. Salvo no período de recesso, **a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal**, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias.

§ 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.

§ 3º **Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.**

Pelo fato de a sustação dos efeitos de uma norma aprovada pelo Poder legislativo, fundada em alegação de inconstitucionalidade, ser de caráter excepcional no sistema jurídico pátrio, mormente quando se trate de emenda constitucional, por meio da qual se expressa a vontade do Poder Constituinte Derivado, tal possibilidade somente poder ser concretizada em sede de controle concentrado e abstrato, não sendo possível se neutralizar, de forma genérica como ocorreu no caso concreto, os efeitos de uma norma por meio de instrumento processual que não se presta para instaurar essa categoria de controle de constitucionalidade *erga omnes*.



---

A ação de mandado de segurança não pode ser utilizada como sucedâneo da Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme assentado na **súmula 266 do STF**<sup>1</sup>, irradiada em diversos julgados da Suprema Corte, senão vejamos:

Como se sabe, o mandado de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo do impetrante. **O referido meio processual não se presta a impugnar normas gerais e abstratas, como exposto na Súmula 266/STF, (...).** A "lei em tese" a que se refere a súmula não é propriamente a lei em sua acepção formal, mas em sentido material, o que abrange atos normativos infralegais, desde que possuam caráter geral e abstrato (...).

[MS 29.374 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 30-9-2014, DJE 201 de 15-10-2014]

Cumprе enfatizar, **neste ponto, que normas em tese - assim entendidos os preceitos estatais qualificados em função do tríptico atributo da generalidade, impessoalidade e abstração - não se expõem ao controle jurisdicional pela via do mandado de segurança**, cuja utilização deverá recair, unicamente, sobre os atos destinados a dar aplicação concreta ao que se contiver nas leis, em seus equivalentes constitucionais ou, como na espécie, em regramentos administrativos de conteúdo normativo (...).

[MS 32.809 AgR, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 5-8-2014, DJE 213 de 30-10-2014.]

**E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA – CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE (120) DIAS (LEI Nº 12.016/2009, ART. 23) – CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO DIREITO DE IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA – ATO EM TESE – INVIABILIDADE DA IMPUGNAÇÃO MEDIANTE AÇÃO MANDAMENTAL (SÚMULA 266/STF) – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

- Revela-se insuscetível de conhecimento a ação de mandado de segurança que foi ajuizada tardiamente, em momento no qual já se achava consumado o prazo decadencial de 120 dias a que se refere o art. 23 da Lei nº 12.016/2009, que reproduziu, fielmente, o art. 18 da revogada Lei nº 1.533/51, cuja validade jurídica foi reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ

---

<sup>1</sup> Não cabe mandado de segurança contra lei em tese



142/161 – RTJ 145/186 – RTJ 156/506, v.g.), em face da vigente Constituição da República. Precedentes.

- **Não se revelam sindicáveis, pela via jurídico-processual do mandado de segurança, os atos em tese, assim considerados aqueles – como as leis ou os seus equivalentes constitucionais** – que dispõem sobre situações gerais e impessoais, que têm alcance genérico e que disciplinam hipóteses neles abstratamente previstas. Súmula 266/STF. Precedentes.

- **O mandado de segurança não se qualifica como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, não podendo ser utilizado, em consequência, como instrumento de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral.** Precedentes.

(STF, MS 28554 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 30-05-2014 PUBLIC 02-06-2014)

No caso concreto, ao **ter-se emprestado ao mandado de segurança impetrado pelos reclamados os mesmos efeitos de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade**, sem, contudo, tal instrumento de feição processual subjetiva se prestar a tanto, a **decisão liminar reclamada subtraiu do Plenário deste egrégio Tribunal a possibilidade de se manifestar, de forma compulsória, sobre a suspensão liminar e cautelar dos efeitos da Emenda Constitucional 121/2020.**

Isso porque, ao contrário do que acontece nas ações de direta de inconstitucionalidade, nas quais e excepcionalmente é possível a concessão de medida cautelar liminar monocraticamente para suspender eficácia de norma jurídica, **tal possibilidade é exercida *ad referendum* do plenário da Corte**, sendo a decisão monocrática geralmente **é submetida ao crivo do Pleno do Tribunal na primeira oportunidade após a concessão da medida cautelar**, para fins de ratificação ou não da medida.

Ocorre no **rito do mandado de segurança, além de não haver a obrigatoriedade de *referendum* do Plenário, sequer existe essa previsão legal**, de forma que a competência para se conceder medida liminar em MS é do relator, monocraticamente, nos termos do art. 16, par. único, da Lei 12.016/2009<sup>2</sup>, desafiando sua decisão recurso.

---

<sup>2</sup> Art. 16. Nos casos de competência originária dos tribunais, caberá ao relator a instrução do processo, sendo assegurada a defesa oral na sessão do julgamento do mérito ou do pedido liminar.

Parágrafo único. Da decisão do relator que conceder ou denegar a medida liminar caberá agravo ao órgão competente do tribunal que integre.



Todavia, o fato de haver possibilidade de interposição de agravo interno contra decisão liminar deferida em sede de *mandamus*, isso em nada infirma as razões que motivam o manejo desta reclamação, pois **a interposição de agravo interno é ato processual facultativo da parte prejudicada, que pode ou não exercê-lo**, bem como poderia haver demora no julgamento do mesmo, caso em que durante tal lapso temporal o órgão competente ficaria impedido de se pronunciar sobre a medida liminar que suspendeu os efeitos da norma.

Da mesma forma a possibilidade do Pleno do TJ/AM poder se manifestar na fase de julgamento de mérito no presente caso, por coincidentemente ser também do Pleno a competência para julgar mandado de segurança contra ato coator atribuído ao Presidente da Assembleia Legislativa (art. 72, I, “c”, da CE/89), isso igualmente em nada afasta a usurpação de competência que substancia a presente reclamação, já que **o art. 10 da Lei 9.868/1999 é categórico em afirmar que não somente o julgamento de mérito, mas também a suspensão liminar e cautelar de norma jurídica é da competência do plenário do Tribunal.**

**2.2 Da necessidade imperiosa necessidade de suspensão da decisão impugnada para evitar dano irreparável e grave lesão à ordem pública – art. 989, II, do CPC – Advento do recesso judiciário que impede o julgamento do mérito do MS e da presente reclamação antes do dia 1º de fevereiro de 2021, data da posse da nova Mesa Diretora para o biênio 2021/2022, cuja eleição está suspensa pela decisão reclamada – Impossibilidade de funcionamento do Poder Legislativo sem a posse dos novos membros da Mesa**

O art. 989, II, do CPC autoriza que o relator da reclamação suspenda o ato impugnado para evitar dano irreparável, *verbis*:

Art. 989. Ao despachar a reclamação, o relator:

[...]

II - se necessário, **ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;**



Nos termos do art. 220 do CPC, “*suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro*”.

Tanto o prazo de 15 dias úteis para a apresentação de contestação por parte dos nove litisconsorte passivos necessários no seio do Mandado de Segurança nº 4008207-34.2020.8.04.0000, cujas citações ainda sequer foram ordenadas, impedindo o início do prazo, bem como o prazo para a contestação a ser facultada no próprio bojo desta reclamação, igualmente de 15 dias úteis (art. 989, III, do CPC), **seriam fatalmente suspensos em 20/12/2020 e só voltariam a correr a partir de 20/01/2021**, isso desde que os prazos para as contestações citadas venham a ser deflagrados antes do recesso.

Além dos prazos para contestação, em ambos os casos é facultada a manifestação do Ministério Público, que no caso desta reclamação possui o prazo de 5 dias úteis para emitir parecer (art. 991 do CPC) e no caso do MS possui 10 dias úteis para parecer (art. 12, *caput*, da Lei 12.016/2009).

Após parecer do MP, em ambos os feitos ainda seria consumido o prazo de alguns dias para solicitação de dia para julgamento e inclusão em pauta.

Desta feita, fica inexorável que tanto **o julgamento do MS em voga, como o julgamento da presente reclamação pelo órgão colegiado só seriam cronologicamente possível após o dia 1º de fevereiro de 2021, data constitucional para posse da nova Mesa Diretora da ALEAM para o biênio 2020/2021**, cuja eleição está com os efeitos suspensos pela decisão reclamada.

Desta feita, a **perduração dos efeitos da decisão reclamada até a data de 1º de fevereiro de 2021 causará dano irreparável e grave lesão à ordem pública**, tendo em vista que sem a regular funcionamento da Mesa Diretora da ALEAM **é impossível o exercício das competências constitucionais do Poder Legislativo estadual, que ficaria impedido de funcionar** enquanto fossem julgados o mérito desta reclamação e do próprio MS do qual emanou a decisão reclamada.

A **paralisação de um Poder em decorrência de decisão judicial monocrática é algo impensável e de indiscutível e grave lesão à ordem pública**, configurando a hipótese dos autos legítima e escorreita utilização da autorização prevista no art. 989, II, do CPC, de suspensão liminar, *inaudita altera pars*, da decisão impugnada na via da reclamação.



## 5. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, a Assembleia Legislativa requer que seja admita a presente reclamação e, nos termos do art. 989, II, do CPC, seja suspensa, liminarmente e *inaudita altera pars*, os efeitos da decisão liminar monocrática reclamada, até o final julgamento da reclamação.

Após suspensão liminar da decisão reclamada, seja citadas as partes contrárias para, querendo, contestar a presente, no prazo legal (art. 989, III, do CPC).

Após, sejam remetidos os autos ao *Parquet*, para emissão de parecer (art. 991 do CPC).

No mérito, requer que seja julgada procedente a presente reclamação, por usurpação da competência do Plenário do TJ/AM prevista no art. 10 da Lei 9.868/1999, para suspender, liminar e cautelarmente, a eficácia da Emenda Constitucional 121/2020, e seja cassada a decisão reclamada, nos termos do art. 992 do CPC.

Sejam os reclamados condenados ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da causa.

Dar-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para os efeitos legais.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Manaus, 06 de dezembro de 2020

**Robert Wagner Fonseca de Oliveira**  
Procurador da ALEAM  
OAB/AM nº 6.529